RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.654 - MG (2019/0365021-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	GABRIEL CAIQUE DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE	:	IGOR JONATAN GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em recurso em *habeas corpus* interposto por **Gabriel Caique dos Santos** e **Igor Jonatan Guimaraes** impugnando o acórdão proferido pela Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.19.119778-9/000, assim ementado (fl. 213):

> EMENTA: *HABEAS CORPUS* – TRÁFICO DE DROGAS – ORGANIZAÇÃO PARA O TRÁFICO – EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AO CORRÉU – INVIABILIDADE QUANTO A DOIS PACIENTES – IDENTIDADE DE SITUAÇÕES NÃO DEMONSTRADA – POSSIBILIDADE QUANTO A UM PACIENTE – EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA – PEDIDO PREJUDICADO – ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NA PARTE RESTANTE, ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
>
> - A extensão dos efeitos de concessão de liberdade provisória somente é possível quando absolutamente idênticas as situações fáticas e as condições pessoais dos agentes.
>
> - Se houve a expedição de alvará de soltura em favor de um dos pacientes, fazendo cessar o constrangimento ilegal, de rigor o reconhecimento da perda do objeto de parte do *writ*.

Sustenta, a Defensoria Pública, nas razões recursais, em síntese, a ausência de fundamentação jurídica válida e justa para embasar o encarceramento provisório, não sendo a gravidade abstrata ou a hediondez do delito, *por si sós*, elemento concreto a fim de fundamentar a custódia antecipada (fl. 243).

Registra que a periculosidade do agente deve ser atestada por perícia adequada e que a medida mantida pelo Tribunal local é desproporcional, tendo em vista que, ao final da instrução processual será o *recorrente mantido em regime menos gravoso* (fl. 243).

Requer, liminarmente, a *concessão da ordem, no que pertine à restituição da liberdade, a fim de que, possa o recorrente aguardar o trâmite do processo e de eventuais recursos às Cortes Superiores, em liberdade, até o efetivo trânsito julgado* (fl.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3013C2D4-E616-4B99-82D4-1C488389BAA2

248).

É o relatório.

A concessão de liminar em recurso ordinário constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de forma clara e indiscutível, a ilegalidade no ato judicial impugnado.

Esta não é a situação presente.

Isso porque, em relação à constrição processual, destacou o Tribunal local a necessidade da manutenção da prisão cautelar, em razão da gravidade do caso concreto, considerando que *tanto Gabriel Caique quanto Igor Jonatan* ***são reincidentes e estavam em cumprimento de pena quando, em tese, cometeram novos delitos****. A CAC de* ***Gabriel*** *(doc. ordem 09) demonstra que ele* ***cumpre pena pela prática dos delitos de receptação, roubo majorado, ameaça e desacato, referentes a duas condenações distintas****;* ***Igor****, por outro lado,* ***é reincidente específico e cumpre pena pela prática de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido****. Tais condições demonstram a propensão dos pacientes ao mundo do crime, circunstância que certamente abala a ordem pública e indica a probabilidade de que, soltos, voltem a delinquir. Ao contrário deles, Paulo Henrique, a quem outrora foi concedida a ordem, é paciente primário. Evidente, portanto, a não identidade fática entre eles* (fls. 215/216).

Como se percebe, os fundamentos do acórdão combatido não se mostram, em princípio, desarrazoados ou ilegais, mormente considerando **o risco de reiteração delitiva**, porquanto, como destacou o Tribunal local, os acusados são contumazes na prática delitiva, reincidentes, possuem extensa folha de antecedentes criminais e estavam em cumprimento de pena quando cometeram novo delito, circunstâncias que denotam a potencial periculosidade dos recorrentes e justificam a segregação cautelar como garantia da ordem pública.

Adotando o mesmo entendimento, veja-se o HC n. 442.575/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 5/12/2019 e o RHC n. 117.062/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 2/10/2019.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3013C2D4-E616-4B99-82D4-1C488389BAA2

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações detalhadas ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau sobre o alegado na impetração.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3013C2D4-E616-4B99-82D4-1C488389BAA2